



**Agravo de Instrumento nº 0087738-50.2025.8.19.0000 (2)**

**Agravante:** Estado do Rio de Janeiro

**Agravado:** Kevem Emanuell Assis de Souza Rep/P/S/Avó e Adezilma da Hora Assis

**Relator:** Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

## **A C Ó R D Ã O**

**Ementa:** DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. NECESSIDADE DE MEDIADOR ESCOLAR PARA ALUNO COM TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, TDAH E DISLEXIA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando o fornecimento imediato de mediador escolar a aluno portador de Transtorno Afetivo Bipolar com Hipomania, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Dislexia, com impulsos agressivos, oscilações de humor e comportamentos negativos e opositores. O Estado/agravante pugnou pela reforma da decisão para que a tutela de urgência fosse revogada.

### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em aferir a presença dos requisitos autorizadores (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) para a concessão da tutela de urgência que determinou ao Estado fornecer, imediatamente, o apoio especializado de mediador escolar ao demandante com necessidades educacionais específicas.

### **III. Razões de decidir**

3. O adolescente apresenta diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar com Hipomania, TDAH e Dislexia, quadro que repercute sensivelmente em sua capacidade de concentração, regulação comportamental e desempenho escolar.



4. O laudo médico descreve as limitações e indica a necessidade de mediador individual para garantir o adequado processo de aprendizagem, sendo suficiente para a formação de juízo de plausibilidade em sede de cognição sumária.

5. O direito à educação inclusiva é um direito fundamental que decorre de normas de hierarquia constitucional e legal, não sendo mera opção política do Estado.

6. O arcabouço jurídico regente obriga o ente público a assegurar atendimento educacional especializado sempre que necessário, o que afasta o espaço discricionário para o Estado recusar o apoio educacional imprescindível.

7. Não há violação à separação dos poderes, porquanto *in casu* o Judiciário apenas determinou, em sede de cognição sumária, o cumprimento do ordenamento jurídico voltado ao atendimento de alunos com necessidades especiais, sem criar política pública.

8. A invocação da "reserva do possível" não prospera, pois a proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227) é direito de absoluta prioridade, integrando o mínimo existencial, não podendo ser restringida por condicionantes orçamentárias.

9. O argumento de violação ao princípio da isonomia não se sustenta, visto que a omissão estatal quanto à implementação ampla de políticas não justifica a continuidade do descumprimento do dever de garantir atendimento especializado a todos os alunos que dele necessitem.

10. Patente, pois, o *fumus boni iuris*.

11. O risco iminente (*periculum in mora*) incide sobre a integridade do processo de aprendizagem do jovem.

12. A tutela provisória concedida pelo juízo de origem deve ser integralmente confirmada.

#### **IV. Dispositivo e tese**

13. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "O direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado, incluindo o fornecimento de mediador escolar para aluno com necessidades específicas (Transtorno Af-





Bipolar, TDAH e Dislexia), configura direito fundamental de absoluta prioridade (mínimo existencial), cuja concretização não pode ser obstada sob argumentos de reserva do possível, discricionariedade técnica ou separação dos poderes.”

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205, 208, III e VII, e 227. CPC, art. 300, caput. Lei nº 9.394/96 (LDB), arts. 58, § 1º, e 59, III. Lei nº 8.069/90 (ECA), art. 54, III. Lei nº 13.146/15 (EPD), art. 3º, XIII. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 59. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0004321-05.2025.8.19.0000, Rel. Des. Debora Maria Barbosa Sarmento, 1ª Câmara de Direito Público, J. 03/06/2025. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0096993-66.2024.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, 3ª Câmara de Direito Público, J. 09/04/2025.*

Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo recorrido, portador de Transtorno Afetivo Bipolar com Hipomania, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Dislexia, com impulsos agressivos, oscilações de humor e comportamentos negativos e opositores, deferiu em parte o pedido de tutela provisória, determinando que o réu lhe fornecesse, imediatamente, por meio de sua Secretaria de Educação, o mediador escolar de que necessita.

O réu/agravante sustentou que a probabilidade do direito brandido não chegou a ser demonstrada, pois o juiz *a quo*, ao mesmo tempo em que ordenou a disponibilização imediata de mediador individual e exclusivo, reconheceu a necessidade de avaliação multiprofissional, corroborando, assim, a incerteza sobre a impescindibilidade da medida.

Argumentou que o laudo apresentado é unilateral e insuficiente para justificar a medida mais gravosa, defendendo a prevalência da discricionariedade técnica do Poder Executivo e apontando a violação ao princípio da separação dos poderes pelo *decisum* proferido, porquanto





ao antecipar a análise que seria feita pela Administração, acabou substituindo o gestor público nesse mister.

Destacou que a complexidade do quadro apresentado pela parte contrária, que envolve não apenas dificuldades de aprendizado, mas questões comportamentais, demanda, por sua natureza, uma análise pedagógica e psicossocial aprofundada, e não apenas médica.

Salientou, ainda, a existência de *periculum in mora* inverso, com risco de dispêndio irreversível de recursos públicos e impacto na política educacional inclusiva, além de ofensa não só ao princípio da isonomia, ante a concessão de um tratamento individualizado e privilegiado ao agravado, como também ao da reserva do possível, que atrela a efetivação de direitos à disponibilidade orçamentária.

Pugnou, assim, pela reforma da interlocutória para que seja revogada a tutela de urgência concedida.

Despacho no id. 000011, postergando a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a vinda das contrarrazões e do parecer do Ministério Público.

Contrarrazões pelo autor da ação no id. 000022, prestigiando a interlocutória esgrimida.

O Ministério Público, por intermédio da 4<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça da 6<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 000031).

### **É o relatório.**

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

A controvérsia consiste em aferir a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência concedida para que o Estado fornecesse, imediatamente, por meio de sua Secretaria de Educação, o apoio especializado de mediador de que o demandante necessita.





Nos termos do *caput* do art. 300 do CPC, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A análise do caso, ainda que em sede de cognição sumária, impõe reconhecer que o adolescente apresenta diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar com Hipomania, TDAH e Dislexia, quadro que repercute de modo sensível sobre sua capacidade de concentração, regulação comportamental e desempenho escolar, conforme registrado na decisão recorrida.

O laudo médico (id.225058974, fls. 12/13 do processo principal), longe de revelar precariedade, descreve de forma clara as limitações enfrentadas pelo recorrido e indica a necessidade de mediador individual para garantir o adequado processo de aprendizagem. Em sede de tutela provisória, não se exige prova exauriente, mas sim elementos suficientes para a formação de juízo de plausibilidade, exatamente como se verifica *in casu*.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, o direito à educação inclusiva não resulta apenas de uma opção política do Estado, mas decorre de inúmeros diplomas de hierarquia constitucional e legal.

Nossa Carta Magna, nos artigos 205, 208, III e VII e 227, assegura à criança e ao adolescente atendimento educacional, inclusive em nível especializado para os portadores de necessidades especiais, sendo certo que a oferta dessa modalidade específica de serviço está prevista, nos artigos 58, § 1º, e 59, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), no art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e no art. 3º, XIII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), dentre outros.

Tais instrumentos normativos obrigam o ente público a assegurar atendimento educacional especializado sempre que necessário, garantindo o acesso, a permanência e o pleno





desenvolvimento da pessoa com deficiência ou com necessidades específicas de aprendizagem.

À luz do arcabouço jurídico regente, forçoso é reconhecer que inexiste espaço discricionário para o Estado recusar o apoio educacional imprescindível ao aluno, pois a legalidade estrita na Administração Pública impede que se ignorem comandos constitucionais e legais que impõem proteção prioritária à população infantojuvenil.

Nesse cenário, não há como acolher a alegação de suposta violação à separação dos poderes. O Judiciário não está criando política pública, nem interferindo em escolhas discricionárias do Executivo. Ao contrário, está apenas determinando o cumprimento do ordenamento jurídico voltado ao adequado atendimento de alunos com necessidades especiais.

Também não prospera a invocação da “reserva do possível”. A proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição, qualifica-se como direito de absoluta prioridade, o que exclui a possibilidade de submeter sua concretização a condicionantes orçamentárias ou à conveniência do administrador. O direito à educação inclusiva integra o mínimo existencial, núcleo que não pode ser restringido sob qualquer argumento de eventual insuficiência de recursos ou dificuldades administrativas. Não se trata, portanto, de opção de governo, mas de obrigação jurídica inderrogável.

O mesmo deve ser dito no que concerne ao argumento relacionado à violação do princípio da isonomia. Não é possível negar o atendimento necessário a um aluno sob a alegação de que outros podem estar igualmente desassistidos. A omissão estatal quanto à implementação ampla das políticas de educação inclusiva não pode servir de justificativa para a continuidade do descumprimento.

O dever do Estado é universal: deve garantir atendimento especializado a todos os alunos que dele necessitem. Se a demanda é crescente, cumpre ao ente público organizar-se e estruturar sua rede, e não reduzir o patamar de proteção.



Patente, pois, a presença do *fumus boni iuris*.

Por seu turno, a alegação quanto a uma suposta ocorrência de *periculum in mora inverso* deve ser rejeitada. Na realidade, à luz das evidências até agora adunadas ao feito subjacente, o risco iminente incide diretamente sobre a integridade do processo de aprendizagem do jovem agravado, cuja permanência na escola e desenvolvimento acadêmico e social dependem do apoio especializado em foco.

O cotejo dos elementos de convicção adunados revela que o fornecimento de mediador escolar ao adolescente não apenas é juridicamente devido, como apresenta caráter de urgência, de modo que a tutela provisória concedida pelo juízo de origem deve ser integralmente confirmada.

A respeito, colaciona-se o entendimento jurisprudencial predominante, refletido nos arrestos assim ementados:

.....

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA COMPELIR O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A DISPONIBILIZAR MEDIADOR ESCOLAR, PROGRAMA EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI) E SALA DE RECURSOS NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE SE ENCONTRA MATRICULADO. INCONFORMISMO DO ENTE ESTATAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO, À DIGNIDADE E AO PLENO DESENVOLVIMENTO DE UMA CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS AMPARADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 206, I E 208, III), PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei 8.069/90), PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (Lei 9.394/96), ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei 13.146/2015) E LEI QUE INSTITUIU A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Sexta Câmara de Direito Público



(0004321-05.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 03/06/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR COM QUADRO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA GRAVE E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL GRAU MODERADO A GRAVE, CID F:71/F:72.0/H.90. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA PELO AUTOR, DETERMINANDO QUE O RÉU DISPONIBILIZASSE MEDIADOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA QUE O AUTOR POSSA, DEVIDAMENTE, FREQUENTAR A ESCOLA, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE SEQUESTRO DOS VALORES NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COGNição PRIMÁRIA QUE PERMITE CONCLUIR PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO COM BASE NO ENQUADRAMENTO DA AUTORA NOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER MEDIADOR ESCOLAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, DA LEI 13.146/15. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0096993-66.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 09/04/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)).

.....

Aplica-se, *in casu*, a súmula 59 deste Colendo Tribunal, *in verbis*:





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Público**



*Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.*

.....

**Assim, nego provimento ao recurso. É como voto.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**  
Relator

